

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares”.

O projeto é composto por apenas dois artigos, sendo que o primeiro traduz o comando expresso na ementa por meio da inserção de um novo artigo (art. 328-A) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). O segundo artigo do projeto determina a vigência imediata da Lei que eventualmente lhe suceder.

O proposto art. 328-A, em seu *caput*, estabelece que os veículos automotores apreendidos que não tiverem sua propriedade e procedência identificadas em razão de adulteração na numeração original poderão ser requisitados pelas Polícias Civil (PC), Federal (PF), Rodoviária Federal (PRF) ou Militar (PM) para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juízo competente e comprovação da adulteração por meio de vistoria e exame pericial. Cinco parágrafos subsequentes tratam das regras a serem observadas para a aplicação do comando contido no *caput*.



SF/19590.99969-87

O primeiro parágrafo detalha o conteúdo do pedido de requisição do veículo, que deverá conter a fundamentação e devida comprovação de que a propriedade é indeterminada, além de relatório detalhando seu estado de conservação e discriminação de seus acessórios.

O segundo parágrafo determina que os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo são de responsabilidade do órgão cessionário, ao passo que o terceiro parágrafo determina que os veículos de uso da PM e da PRF sejam ostensivamente caracterizados, e que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, “conforme sua finalidade investigativa”. Os §§ 4º e 5º, por sua vez, tratam das hipóteses em que haverá o imediato recolhimento do veículo, que são a futura identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização, ou o uso indevido do veículo.

Na justificação, o autor sustenta que os veículos recolhidos a depósito, cuja procedência e propriedade não podem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original, acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Nesse sentido, argumenta o Senador Elmano Férrer, “o princípio do interesse público vindica finalidade e serventia” a tais veículos, para que “sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas”.

Ressalte-se, por fim, terem sido apresentadas ao projeto sob análise as Emendas nº 1, de autoria do Senador Esperidião Amin, e nº 2 (Substitutivo), de autoria do Senador Antonio Anastasia.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise do mérito e de seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, acerca de direito civil – *in casu*, quanto ao direito de propriedade –, bem como sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição

Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o Projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, cabe-nos louvar a iniciativa do Senador Elmano, que contempla uma dupla vantagem, isto é, a um só tempo ajuda a resolver o problema dos pátios dos Detrans, que se encontram abarrotados com veículos apreendidos, mas também permite um melhor aparelhamento das polícias, sem onerar o tesouro estadual ou federal.

A título de comparação, medida semelhante foi adotada recentemente quanto às armas de fogo apreendidas pelo Estado, que, após o esgotamento de sua devida utilização para fins de persecução penal, podem ser empregadas pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas, conforme a dicção do art. 65 do Decreto nº 5.123, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto possa ser aperfeiçoado para melhor atender a seu propósito e, nesse contexto, mostra-se extremamente oportuno o Substitutivo apresentado pelo Senador Antonio Anastasia.

Em primeiro lugar, o referido Substitutivo confere redação mais precisa aos dispositivos do Projeto, ao utilizar, por exemplo, os termos *retenção*, *remoção* e *recolhimento* no lugar de *apreensão* do veículo automotor, de modo a respeitar a padronização na terminologia jurídica empregada na legislação sobre o tema.

Por outro lado, o Substitutivo também simplifica o texto original, ao utilizar terminologia mais genérica e abrangente ao tratar das autoridades competentes para requerer a utilização dos veículos, evitando, assim, a menção direta a cargos cuja nomenclatura pode variar em função do tempo e do espaço no território nacional, o que poderia ocasionar o surgimento de insegurança jurídica na interpretação e aplicação da lei.

Adicionalmente, é conferida uma redação mais sintética aos incisos I e II do § 1º, bem como aos §§ 2º e 5º (renumerado em § 3º em virtude da supressão dos §§ 3º e 4º) do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, sem ocasionar qualquer



prejuízo em seu mérito, fato que coloca o Substitutivo em compasso com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

A seu turno, a Emenda nº 1, do Senador Esperidião Amin, promove um aperfeiçoamento no mérito do § 2º do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, ao suprimir lacuna de redação que poderia gerar insegurança jurídica, qual seja, a menção expressa à necessidade de expedição do registro provisório do veículo automotor em favor do órgão ao qual o uso tenha sido deferido.

Entretanto, por força regimental, é inviável o acolhimento da emenda ao Projeto original e, simultaneamente, do Substitutivo, razão pela qual apresentamos, ao final, Emenda Substitutiva acolhendo integralmente o mérito das duas emendas apresentadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 483, de 2017, e das Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ (Substitutivo), nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

Art. 328-A. O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juiz com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o caput, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente, que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo deverá conter no mínimo as fotografias detalhadas do veículo, da numeração rastreáveis do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dada a sua destinação respectiva. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora